



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMEV/lfg/FR/csn/iz

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DECONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NOS INCISOS IV, V, VII E VIII DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI 8.906/94). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Dispõe o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94), que, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

II. No caso dos autos, o autor, advogado da outrora reclamante, ajuizou ação rescisória com arrimo no art. 966, incisos IV, V, VII e VIII do CPC de 2015, pretendendo desconstituir acórdão regional, prolatado em sede de agravo de petição que, de ofício, condenou o exequente, a empresa executada e os procuradores, de forma solidária, ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça, por colusão



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

das partes. Alegou, em síntese, violação manifesta ao art. 32, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94.

III. Essa Corte Superior, calcada na disposição prevista no art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei Federal nº. 8.906/94), tem o firme entendimento de que a responsabilidade do advogado originária de sua atuação, nos autos em que prestou serviços advocatícios, demanda apuração em ação própria, sendo cabível, portanto, o corte rescisório da decisão que condenou o patrono de forma solidária com o demandante, no bojo dos autos da reclamação trabalhista. Precedentes específicos desta Subseção Especializada.

IV. Ressalte-se que a referida conclusão prescinde de reexame de fatos e provas, ao contrário do que decidido pelo Tribunal Regional a quo, tratando-se exclusivamente de matéria de direito, não incidindo, assim, a aplicação da Súmula nº 410 do TST.

V. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão regional, por violação manifesta do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994 e determinar a expedição de ofícios à União, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 73/1993 e ao Ministério Público do Trabalho, remetendo cópia integral destes autos. Em juízo rescisório, excluir a condenação do autor ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000**, em que é Recorrente **KELVY**

Firmado por assinatura digital em 25/04/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

RODRIGUES DE ANDRADE, Terceira Interessada **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**, e são Recorridos **MILTON ANTÔNIO DA SILVA FARINHOLI**, **ALTAIR GOMES DA NEIVA**, **CESAR DIAS HORBILON** e **TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**.

Kelvy Rodrigues de Andrade, ora recorrente, ajuizou ação rescisória com arrimo no art. 966, incisos IV, V, VII e VIII do CPC de 2015, visando desconstituir acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 10279-24.2020.5.18.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou improcedente a ação rescisória (fls. 641-662 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Em face desta decisão, a parte autora interpõe o presente recurso ordinário, admitido no tribunal de origem (fl. 900 - aba “Visualizar Todos PDFs”).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta instância recursal, nos termos do art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade (fl. 5 – aba “Visualizar Todos PDFs”), à representação processual (autuação em causa própria), e sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça, **conheço do recurso ordinário**.

II. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NOS INCISOS IV, V,



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

VII E VIII DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI 8.906/94). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Para fins de correta delimitação do quadro fático, tem-se que **CESAR DIAS HORBILON**, representado em juízo pelo seu patrono **KELVY RODRIGUES DE ANDRADE**, ajuizou reclamatória trabalhista em face de **TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP e CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D** em 22 de abril de 2015.

Em 19 de julho de 2015 fora homologado pelo juízo de origem acordo entabulado pelas partes (fls. 186-187 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Ante o descumprimento do referido acordo, deu-se início ao procedimento de execução, com o bloqueio de crédito das empresas executadas.

Com a liberação dos referidos valores ao exequente, houve a oposição de embargos pela empresa Ré, TELELUZ, sob o argumento, em síntese, de que *“havia colusão entre o peticionante e o então procurador da empresa, para facilitar ou favorecer o levantamento dos valores pelo empregado”*, tendo sido os embargos recebidos como mera petição e rejeitados pelo juízo de origem (fls. 269-271 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Ato contínuo, valeu-se a empresa executada, TELELUZ, de agravo de petição, tendo a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conhecido do apelo e de ofício, declarado a colusão entre os litigantes, condenando as partes e os procuradores, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de R\$32.598,33.

Eis o teor da decisão rescindenda:

O Exmo. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da eg. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. decisão de fls. 219/221, recebeu como mera petição interlocutória os embargos à execução opostos pela 1ª reclamada, pois o Juízo não havia sido integralmente garantido, e indeferiu o requerimento de cancelamento da execução e de não liberação dos valores penhorados.

Irresignada, a 1ª reclamada interpôs agravo de petição às fls. 225/235. Contraminuta apresentada às fls. 245/251.



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, face ao disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base na visualização dos autos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular. Todavia, não o conheço, porque o Juízo não está garantido integralmente. Senão vejamos.

Trata-se de execução de acordo não cumprido, no montante de R\$162,991,66, atualizado até 31/08/2015, conforme homologação de fl. 159.

Todavia, o mandado e a penhora de crédito foi de apenas R\$124.500,00 (fl. 167), existindo uma diferença entre este e o valor da execução de R\$38.500,00, fato já relatado no despacho de fl. 174 e no primeiro parágrafo da decisão atacada (fl. 222).

Nada obstante, a executada não complementou o depósito para garantir a execução e interpor o presente agravo de petição.

A interpretação dos artigos 884, 897 e 899 da CLT não deixa dúvida da necessidade da garantia integral do juízo para o conhecimento do agravo de petição. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 128, I e II, do C. TST, in verbis:

DEPÓSITO RECURSAL

I - E ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (...)"

Destarte, não conheço do agravo de petição.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE LIDE SIMULADA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES.

Não obstante o não conhecimento do recurso, declaro, de ofício, que as partes utilizaram do processo com o escopo de simular uma relação de emprego e fraudar direitos de terceiros (art. 129 do CPC/73 e 142 do NCPC).

Isso porque o reclamante alegou que foi contratado pela executada em 01/04/2014, para exercer a função de engenheiro, pelo piso da categoria de R\$8.707,40, prestando seus serviços na CELG.



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Diz que, embora tenha prestado seus serviços por aproximadamente um ano, não teve sua CTPS anotada e só lhe foram pagos dois meses de salário.

Assim, em 22/04/2015, postulou em juízo o reconhecimento do vínculo, o pagamento de 10 salários atrasados, a rescisão indireta, direitos rescisórios e honorários advocatícios, dando à causa o valor de R\$180.000,00.

Registre-se que foram juntadas atas de reuniões realizadas na CELG e contratos por ele assinados demonstrando que ele era, NO MÍNIMO, alto empregado da reclamada, representando-a e firmando compromissos em seu nome.

Embora a 1ª reclamada negue o vínculo em contestação, dizendo que ele realizava apenas algumas ARTs para ela (fls. 69/78), celebrou acordo extrajudicial em 16/06/2015, com homologação judicial em 19/06/2015, comprometendo-se a pagá-lo R\$96.000,00 líquido, dividido em 10 vezes, sob pena de multa de 50% e antecipação da dívida (fls. 111/112).

Ocorre que só houve o pagamento da primeira parcela. Assim, o acordo foi executado (fl. 158), elevando-se o quantum devido para R\$162,991,66, atualizados até 31/08/2015, conforme homologação em 01/09/2015.

O exequente, em 11/09/2015, requereu a penhora de crédito que a executada tinha perante a CELG, efetivada em 24/09/2015, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 28/09/2015 (fl. 166).

Antes mesmo de ser feita a comunicação da penhora e de a parte exequente se manifestar (às 9h44min, do dia 01/10/2015), a executada peticionou às 8h57 do dia 01/10/2015, autorizando a liberação dos valores penhorados em favor do exequente, confessando o descumprimento do acordo e concordando com a respectiva liberação para o exequente (fl. 169).

É verdade que em 14/10/2015, a executada apresentou embargos à execução, dizendo que houve conluio entre o advogado por ela contratado para sua defesa e o exequente, e que não cumpriu o acordo porque o exequente não entregou o veículo que estava em seu poder, conforme estipulado, além de informar que o dinheiro penhorado estava destinado ao pagamento dos seus empregados, atrasado desde 05/10/2015, pedindo sua imediata liberação e a exclusão da multa pactuada (fls. 178/185).

Ocorre que, além de não fazer prova da alegada colusão, referido advogado apresentou petição (fl. 214) com a qual juntou 62 Certidões Positivas de Ações Trabalhistas (fls. 216/217), para mostrar a quantidade de funcionários que não receberam seus direitos ou não tiveram seus direitos respeitados, pela reclamada.

Em uma amostragem de tais ações, escolhidas aleatoriamente no sítio eletrônico deste eg. Tribunal (RTSum 0010179-87.2015.5.18.0083; RTOrd 0012120-49.2014.5.18.0005; RTSum 0010190-53.2015.5.18.0007; RTOrd 0010990-96.2015.5.18.0002; RTOrd 0010211-14.2015.5.18.0012), verifica-se que a reclamada efetuava o devido registro e anotações na CTPS de seus empregados, mesmo porque tinha a obrigação contratual de apresentar os



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

recibos dos pagamentos trabalhistas efetuados aos seus empregados que prestavam serviços na CELG. Logo, não é razoável que somente o reclamante não teve seu vínculo de emprego anotado.

Nada obstante, o MM. Juiz sentenciante indeferiu o pedido da executada, sob os seguintes fundamentos:

Primeiramente, cabe aqui salientar que, em que pese tenha constado no acordo que "após a quitação da primeira parcela o reclamante se compromete em devolver o veículo Celta OGU-7603 de, não prospera a alegação propriedade da reclamada em posse do reclamante" da Reclamada de que descumprido o acordo homologado em razão de o Reclamante tê-lo descumprido primeiro, posto que a Reclamada possuía outros meios de informar ao Juiz que o Reclamante estaria descumprindo o avençado, sem ter que descumprir sua parte no acordo, tais como depósitos através de guia judicial, na data aprazada, solicitando que não fossem liberados os valores até que o reclamante cumprisse sua parte na avença.

Assim, não cabe à Reclamada requerer a exclusão da multa pelo descumprimento do acordo, visto que foi por ela confessado que o acordo não foi pago na data acordada e na petição de acordo restou expressamente consignado que "em caso de inadimplência ou mora acarretará em vencimento antecipado das parcelas vincendas e multa de 50% sobre o saldo devedor".

Outrossim, não cabe à Reclamada valer-se da alegação de que somente descumprido o acordo em razão de o Reclamante também ter descumprido, pois cabe às partes, quando efetuam uma transação, cumprir com a sua parte no acordo, independentemente do cumprimento da parte adversa, sob pena de valer-se do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Quanto às alegações de que o advogado da Reclamada estava de conluio com a advogada do Reclamante, visto que permaneceu inerte quando intimado para se manifestar e que, inclusive, concordou com a liberação dos valores ao Reclamante antes mesmo de pedido feito por ele, informo à Reclamada que não compete a este Juiz adentrar no mérito de rixas ou problemas existentes entre partes e advogados.

Cabe aqui ressaltar, ainda, que não há razões para o cancelamento da execução e anulação dos atos já realizados, visto que todas as intimações foram direcionadas aos procurador da Reclamada, constituídos nos autos através do instrumento de procuração à fl. 88.



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Compulsando a procuração em questão, verifico que a Reclamada concedeu aos advogados amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive os poderes para "transigir, reconvir, confessar, desistir, impugnar, renunciar ao direito que se fundar a ação, firmar compromissos, inclusive de inventariante, descrever bens e dívidas, aceitando-as ou impugnando-as, fazer acordo e composição judiciais e extrajudiciais, efetuar levantamento de prêmios e depósitos de qualquer natureza, receber, dar, quitação, investimento e demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste." Assim, quando a parte concede amplos e irrestritos poderes ao advogado, inclusive para confessar, renunciar, transigir, desistir, deve arcar com o ônus desta concessão.

Não vislumbro, portanto, nenhuma irregularidade na petição de fl. 169 onde a Reclamada, por intermédio de seus procuradores, concordou com a liberação dos valores penhorados em favor do Reclamante, visto que a própria Reclamada concedeu poderes para tanto.

Indo além, a simples alegação de que a procuradora do Reclamante e os procuradores da Reclamada agiram em conluio, em razão de o procurador da Reclamada ter peticionado para liberar os valores ao Reclamante antes mesmo de pedido dele neste sentido, não são capazes de conferir legitimidade a alegação, visto que sem provas não há como se constatar o alegado.

Assim, considerando a informação do Setor de Cálculos à fl. 213, libere-se ao Reclamante os valores penhorados. (fls. 219/220)

Registre-se que os valores penhorados foram liberados ao exequente no mesmo dia que foi interposto o presente agravo de petição (fl. 238).

Como se vê, não é razoável que um "alto empregado", que representava a empresa executada, inclusive celebrando, em nome desta, contratos milionários, trabalhasse por quase um ano sem receber seus salários.

Outrossim, mesmo não reconhecendo o vínculo de emprego, a executada faz acordo para pagar valor aproximado ao que lhe seria devido, caso reconhecido o vínculo.

Logo na sequência do pagamento da primeira parcela, fez-se inadimplente no tal acordo, atraindo multa respectiva, cujo valor importou em quase dobra do valor então devido - de R\$96.000,00 para R\$162,991,66.

Já não fosse bastante, a executada, logo depois do ato de penhora e antes da notificação respectiva, peticionou confessando sua mora, concordando com os cálculos e requerendo a liberação dos valores ao exequente.



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Por fim, a executada informou que os valores penhorados eram para quitar a folha de pagamento de seus empregados e a Certidão Positiva de Ações Trabalhistas demonstra que ela está sendo executada em 62 reclamações.

Logo, o escopo das partes em simular a lide - intento que pode bem ter sido tramado até mesmo no curso deste feito - apresenta indícios por demais candentes para serem ignorados, visando prejudicar os demais ex-trabalhadores da executada, titulares de créditos constituídos nesta Justiça.

Advirta-se que a colusão processual, por sua natureza, quase sempre é de difícil demonstração, já que o ato fraudulento reveste-se de pseudas legalidade e boa-fé, de modo a ter aptidão para surtir os efeitos pretendidos pelos litigantes.

Por isto que, em regra, a colusão processual é declarada ante a presença de indícios que levam à presunção da sua ocorrência. E o juiz, como reitor do processo (art. 765 da CLT), ao se deparar com tais indícios, deve, de ofício, obstar a pretensão das partes, a teor do disposto no art. 142 do NCPC:

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Ad argumentandum tantum, impõe-se ressaltar que não há lugar para eventual arguição no sentido de que a decisão ora tomada ofenderia a coisa julgada, uma vez que, na prática, está-se a negar a exigibilidade do título executivo, qual seja, acordo pactuado pelas partes e homologado pelo Juízo a quo.

A rigor, não há falar em ofensa à coisa julgada, haja vista que a presente decisão, ao negar validade ao acordo por colusão das partes é por continente a declaração de inexistência de coisa julgada.

Para melhor fundamentar a questão ora aventada, pertinente a transcrição de julgado exarado pela SBDI-2 do TST, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC E DO PRECEDENTE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 299 DO TST. I - A decisão do juízo da execução no sentido de declarar a inexigibilidade do título, pondo fim ao processo, com fundamento no art. 129 do CPC, traz no seu bojo implicitamente declaração de inexistência de coisa julgada, pois só assim se torna inteligível a declaração de inexigibilidade do acordo judicial, visto não ser juridicamente concebível que, afastada a força executiva do acordo judicial, remanescesse como entidade etérea a tal coisa



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

julgada material. II C om isso, a decisão ali proferida, em atendimento à provocação do próprio Ministério Público do Trabalho, acabou por atingir o objetivo da ação rescisória, constituído, última instância, na inexigibilidade do título judicial, isto é, na ineficácia do acordo homologado judicialmente. III - Não se divisa, assim, interesse de agir na propositura da ação rescisória, a teor do art. 3º do CPC, pelo que se revela imperativa a sua extinção sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. IV - Acresça-se a tais considerações o registro lavrado pelo Regional de o Ministério Público ter requerido alternativamente a reativação da ação rescisória, que havia sido extinta por decisão monocrática, com o seu conseqüente sobrestamento até o julgamento do agravo de petição interposto pela exeqüente, ora recorrente, contra a decisão do juízo da execução. V - Além de o pedido formulado não o ser alternativo mas subsidiário, por conta da cumulação sucessiva de pretensões, dele se extrai a evidência de o Ministério Público ter ajuizado a ação rescisória, precipuamente, com sentido cautelar para a hipótese de a Corte local prover aquele agravo de petição, com a cassação da decisão extintiva da execução, dando-lhe caráter preventivo, na contramão do item III da Súmula nº 299/TST, em que se adotou a tese de o ordenamento jurídico não contemplar a ação rescisória preventiva. VI Preliminar acolhida com extinção do processo sem exame do mérito" - grifei. (TST-SBDI-2, NÚMERO ÚNICO PROC: ROAR-41-2005-000-18-00, REL. MIN. BARROS LEVENHAGEN, PUBLICAÇÃO: DJ - 15/09/2006.)

Dessarte, configurada a colusão entre as partes, com a prática de ato simulado no intuito de desviar o processo de sua finalidade legal, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que diligencie para a devolução o quanto antes dos valores levantados, que deverão ser utilizados em favor das demais e legítimas execuções trabalhistas que são movidas em face da executada.

MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE

O processo não pode ser utilizado como instrumento de alcance de vantagens de uma parte em detrimento da outra, ideia que se revela contrária ao dever de probidade imposto pelo ordenamento jurídico-processual.

Por isso, os dispositivos do Código de Processo Civil de 2016 que tratam dos deveres das partes, procuradores todos aqueles que de qualquer forma participem do processo - arts. 77 e segs. - devem ser aplicados como



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

inibidores de condutas que violem os princípios da lealdade e boa fé processual.

Os incisos I, II e III do art. 77 do CPC/2016 dispõem que é dever das partes que atuam no processo expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensões nem alegar defesas cientes de que são destituídas de fundamento e não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Por sua vez, os incisos II, III e V do art. 80 do mesmo diploma processual, dispõe que é litigante de má-fé aquele que:

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Também dispõe o art. 774, I, do referido diploma processual que considera atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que fraudar a execução, dispondo em seu parágrafo único que:

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Conforme explicitado acima, o conjunto probatório dos autos evidencia o escopo das partes em simular a lide - intento que pode bem ter sido tramado até mesmo no curso deste feito - apresenta indícios por demais candentes para serem ignorados, visando prejudicar os demais ex-trabalhadores da executada, titulares de créditos constituídos nesta Justiça.

Tal conduta é reprovável e atenta contra a dignidade da justiça, prática que devem ser coibidas pelo Judiciário.

O processo é um instrumento disponibilizado pelo Estado aos jurisdicionados com vistas à composição dos conflitos intersubjetivos e tem custo alto para o erário.

Repita-se que a lealdade e boa-fé processual são exigidas de todos aqueles que, de qualquer forma, participam no processo, inclusive dos advogados, que são detentores de conhecimentos técnicos, qualificados e especializados, tendo, por isso, consciência dos atos que praticam nos processos em que atua.

Destaque-se que não era diferente o fundamento para a condenação solidária do advogado na vigência do CPC/73.

Nesse sentido, cite-se o seguinte aresto deste Tribunal:



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

EMENTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE FOI APLICADA A PENALIDADE. Os preceitos dos artigos 18, parágrafos primeiro e segundo, do Estatuto Processual Civil são posteriores à redação constante do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94, o que implicou a revogação da parte final desse último preceito legal, em razão do critério cronológico. Tal alteração legislativa permite a apuração, nos próprios autos em que houve a aplicação da pena de litigância de má-fé, da co-responsabilidade de todos os que contribuíram para a prática do ato ilícito lesivo à parte contrária, inclusive do douto advogado, cujos atos são ainda mais graves, em razão de sua condição de imprescindível à administração da Justiça. Com efeito, não há que se falar em violação literal ao preceito contido no Estatuto da Advocacia, uma vez que a matéria é controvertida no âmbito dos Tribunais, além do que a justa apuração da co-responsabilidade nos presentes autos vai ao encontro dos princípios da economia processual, da simplicidade, da celeridade e da duração razoável do processo, com lastro nos artigos 5º, LXXVIII, e 133, da CRFB/88, e artigo 14 e seguintes, do CPC, e do próprio artigo 32 da Lei 8.906/94. (AR - 0000304-27.2010.5.18.0000, RED. DESIGNADO: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, julgamento em 22 de novembro de 2010)

Por pertinente, transcrevo parte das razões de decidir do julgado, do qual se originou referida ementa:

Ademais, acrescento que este tema foi abordado no último Congresso da Magistratura Trabalhista (15º CONAMAT), onde foi aprovada tese no mesmo sentido da divergência acolhida. Veja-se:

"A CONSTITUIÇÃO, O TRABALHO E A DEMOCRACIA: TENSÕES E PERSPECTIVAS"

Subtema: "O Processo do trabalho e o princípio fundamental da duração razoável"

TESE: "A condenação do advogado por litigância de má-fé"

AUTORES: RODRIGO DA COSTA CLAZER : SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIA

EMENTA: "O advogado, por ser indispensável à administração da justiça e ter conhecimento técnico do direito,



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

deve agir no exercício da profissão sempre com ética, boa-fé e lealdade processual. Se, no curso do processo, atuar com deslealdade por dolo, culpa ou abuso do direito, incorrerá o causídico nas sanções de litigância de má-fé, aplicada nos próprios autos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de penalidade que deve ser imposta na própria relação jurídica processual onde o ato se consumou, o que está em consonância com os princípios que norteiam o processo do trabalho, tais como a economia, a simplicidade, a celeridade processual, atrelado ao princípio fundamental da razoável duração do processo - exegese do art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, arts. 14 a 17 do CPC c/c art. 769 da CLT e art. 32 da Lei 8906/94."

RESUMO:

Quem milita na Justiça do Trabalho, vê que cada dia é mais frequente o número de condutas temerárias e a atos procrastinatórios por parte dos advogados, com a nítida intenção de postergar o processo, com pedidos absolutamente descabidos ou colacionados na petição com o nítido abuso do direito de ação, sem o mínimo de respaldo fático-jurídico e, muitas das vezes, apostando numa revelia da parte adversa.

As atitudes ardilosas utilizadas pelos litigantes de má-fé fazem com que os juízes despendam mais esforços para atender determinado processo, deixando de atender outra parte dos jurisdicionados, e, exigindo, dessa forma, um investimento maior da União, aumentando sobremaneira os gastos com a manutenção do Poder Judiciário.

Se fizermos uma pesquisa na jurisprudência dos Tribunais, observaremos que, embora haja um avanço significativo nos últimos tempos, são poucas as condenações em litigância de má-fé das partes e, mais raro ainda, a condenação do patrono judicial. Isso, sem sombra de dúvidas, instiga o advogado mal intencionado a aventurar no processo, pois sabe que dificilmente poderá ser condenado pelas suas condutas pérfidas.

Condutas que exorbitam os poderes que foram outorgados no mandato violam o princípio da duração razoável do processo, que, com a EC n. 45/2004, ganhou o status de direito fundamental da pessoa humana, estando intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal em sua acepção de efetividade, cabendo ao magistrado velar por sua observância.

Por conta disso, quando o juiz verificar que o advogado agiu com culpa, dolo ou abuso do direito, causando prejuízos à celeridade processual, com manobras de cunho absolutamente



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

procrastinatório e desleal, o magistrado tem o dever de aplicar a pena de litigância de má-fé, respeitado, é claro, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TESE PROPRIAMENTE DITA:

A Constituição Federal, em seu artigo 133, estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, cabendo a ele, por isso, zelar pela verdade, pela probidade material e processual, além de colaborar sempre com o Poder Judiciário, por meio de atos dotados de boa-fé, a fim de permitir que o processo atinja o seu escopo de pacificação social.

Quando age de forma maliciosa e desleal, o advogado contribui para a procrastinação do feito e para a lentidão do Judiciário, que é obrigado a utilizar seus escassos recursos para decidir lides temerárias, em detrimento a vários outros trabalhadores que necessitam da tutela jurisdicional efetiva, a fim de promoverem a própria subsistência, já que o crédito trabalhista detém natureza eminentemente alimentar.

Aliás, não se pode olvidar que a litigância de má-fé é altamente lesiva ao Poder Judiciário e, principalmente, aos jurisdicionados, quer seja ele autor, réu ou interveniente, porque enseja a delonga na entrega da prestação jurisdicional dos processos que são submetidos a sua análise, ao arrepio do princípio da duração razoável do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII).

Como dito, inúmeras vezes, o Estado-juiz investiga fatos inverídicos, inclusive apreciando requerimentos meramente protelatórios ou destituídos de qualquer amparo fático-jurídico, quando poderia utilizar seu tempo na análise dos processos que realmente necessitam de uma atuação imediata do Judiciário. Nessa linha de conta, a Lei n. 8.952/94 inovou na ordem jurídica, permitindo que Juiz declare, de ofício, a litigância de má-fé, condenando o litigante na indenização pelo prejuízo causado, no percentual máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa.

Nessa mesma linha, por intermédio da Lei n. 8.953/94, fixou-se multa de até 20% (vinte por cento) para o devedor que, nos termos do art. 600 do CPC, cometer ato atentatório à dignidade da justiça.

Já mediante a promulgação da Lei nº 9.668/98, em que houve o acréscimo do inciso VII ao art. 17 do CPC, estabeleceu-se a punição do litigante que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Além disso, alterou o caput do art. 18, para fins de inclusão da multa de 1% (um por cento) sobre o



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

valor da causa, e, ainda, para estabelecer a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos.

Por fim, a Lei nº 10.358/01 inseriu o inciso V ao art. 14 do CPC, atribuindo às partes e àqueles que de qualquer forma participam do processo o dever de "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final", sob pena de ser aplicada ao responsável "multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa", tendo em vista que tal violação se constitui em "ato atentatório ao exercício da jurisdição". Entretanto, a Lei ressaltou os advogados dessa penalidade, por expressa dicção do parágrafo único.

Facilmente se percebe, portanto, a importância dada pelo legislador nacional no que se refere à lealdade e boa-fé processual, sendo que, munido de tais normas, cabe ao Juiz a verificação das hipóteses em que a litigância de má-fé se manifesta nos autos, punindo o responsável, mormente quando o ato praticado fere a dignidade da Justiça e atenta contra o exercício da jurisdição.

Assim, toda a vez que estivermos diante de um ato pérfido, traiçoeiro e desleal da parte ou de seu patrono, caracterizado está o abuso do direito, devendo o culpado receber a reprimenda do Estado, legalmente prevista, pois o Direito não pode coadunar com atos inescrupulosos, sob pena de ter vilipendiada a sua própria razão de ser.

Nessa esteira, fruto da evolução da teoria da responsabilidade civil, nos termos do art. 187 do CC/02, "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Note-se que a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual instituiu o Estatuto do Advogado, fez inserir, em seu art. 32, agasalhou a tese da responsabilidade do advogado pelos atos que praticar no exercício de sua profissão, quando obrar com dolo ou culpa.

É bem verdade que o parágrafo único desse dispositivo vaticina que "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

De fato, na hipótese de se pleitear danos materiais decorrentes de lide temerária, é imprescindível a instauração de ação própria, notadamente em razão da dilação probatória



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

inevitável, a fim de se perquirir pelos danos causados (CC/02. art. 944).

Ao comentar a responsabilidade dos advogados, o processualista Cândido Rangel Dinamarco sustenta que chegaria a ser inconstitucional dispensá-los de toda essa carga ética, ou de parte dela, somente em nome de uma independência funcional, que deve ter limites.

Por isso, quando a penalidade é processual - caso da litigância de má-fé - a multa deverá ser imposta, obviamente, na mesma relação jurídica processual onde foi constatada, simplesmente porque foi lá que o fato jurídico se originou e já está consubstanciado, desde que sejam respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV).

Além do mais, conforme prescreve o art. 14 do Código Adjetivo pátrio: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".

Diante disso, espera a lealdade e boa-fé processual não só das partes, mas de todos aqueles que de qualquer forma participam no processo, o que engloba, sem nenhuma dúvida, o advogado.

Com efeito, o art. 17 do CPC, apregoa: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Note-se que, sabiamente, o legislador se utilizou do sujeito indeterminado na redação do art. 17 do CPC, apregoando que "reputa-se litigante de má-fé..." o que abarca, indubitavelmente, partes e procuradores, até porque essa penalidade, no CPC, encontra-se disciplinada no capítulo "DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES", frise-se.

Além do mais, defendemos que somente o causador da conduta tipificada responde pelo ato, eis que personalíssimo, a



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

não ser que a parte e o advogado estejam juntos praticando o ato ilegal, o que atrairia a responsabilidade solidária, por força do art. 942 do CC/02.

Por fim, vale lembrar que o Código de Ética da Magistratura Nacional, em seu art. 20, preconiza que "Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual" (grifamos).

Nessa esteira, de tudo quanto posto, com base no princípio da economia processual, da simplicidade, da celeridade e da duração razoável do processo, com lastro no art. 5o, LXXVIII e no art. 133, da CRFB/88, art. 14 e seguintes, do CPC, e art. 32 da Lei 8906/94, propõe-se que: O juiz tem o dever de condenar o advogado por litigância de má-fé, nos próprios autos em que a conduta desleal se consumou, quando ficar comprovado que praticou atos processuais com dolo, culpa ou mesmo abuso do direito de demandar, devendo respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa na aplicação da penalidade.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. Direito Civil. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2008.

COUTURE, Eduardo J. Fundamentos do direito processual civil. Trad. Dr. Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva & Cia. Livraria Acadêmica, 1946.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª Ed. São Paulo: Mallheiros, 2003.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Em defesa da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

SCHIAVI, MAURO. Manual de Direito Processual do Trabalho. 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2008."

Esse entendimento, acompanhado de perto por abalizada doutrina, emerge como sendo o mais justo, à medida que se evita que o advogado, atrás de uma capa de intangibilidade, deixe pesar apenas sobre a parte, por vezes o hipossuficiente, as consequências nefastas de seus próprios atos. Outrossim, a ação apropriada para que se averigüe a conduta culposa ou dolosa do causídico é sem sombra de dúvidas aquela onde o ato faltoso se verificou.

Com base nesses fundamentos e nos artigos 77 e 774 do NCPC, condeno o exequente, a executada e seus procuradores, de forma solidária, ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça, no montante de R\$32.598,33 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), correspondente a 20% do valor da execução



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

(R\$162,991,66, fl. 159), a ser revestida em favor do FUNEBOM, com destinação específica para a aquisição de uma auto escada para o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

O patrono do reclamante, KELVY RODRIGUES DE ANDRADE, interpôs recurso de revista contra essa decisão, o qual fora parcialmente recebido pela autoridade regional.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu da revista pelo óbice processual do art. 869, § 1º-A, I, da CLT. Da mesma forma, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Ante a ausência de interposição de recursos, ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 11/10/2019 (certidão à fl. 69 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

O advogado da parte reclamante, KELVY RODRIGUES DE ANDRADE, ajuizou, então, Ação Rescisória, em 24/04/2020 (fl. 3 – aba “Visualizar Todos PDFs”), calcada nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 966 do CPC/2015, alegando que foi manifestamente ofendido o art. 32, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, o qual dispõe que a apuração de ato ilícito perpetrado por advogado será apurado em ação própria.

Trouxe aos autos a informação de que *“o principal fundamento da presente ação rescisória, é a evidente violação a literalidade do artigo 32 parágrafo único do Estatuto da OAB”* (Lei Federal nº 8.906/1994) (fl. 14 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Aduziu que *“resta clara a violação da Constituição Federal (art.5º. incisos LIV, LV e XXXVI), a CLT (art. 831 p.u., 836, 884, 897 e 899), as súmulas do TST (297, 259,100 V), a lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB (art. 32 e outros), como também ao NCPC (9,81,141,492) e outros dispositivos aqui não mencionados, razão esta que requer a concessão da tutela provisória de urgência”* (fl. 13 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Expôs que *“muito embora inexistir qualquer ilegalidade dos procuradores e partes mencionada no v. Acórdão, porém ainda assim, mesmo se existisse PROVAS CONCRETAS E INEQUÍVOCAS NOS AUTOS, fato este que não é a realidade daqueles, deveria ter prevalecido a prerrogativa assegurada no artigo 32 do Estatuto da OAB”* (fl. 19 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Acrescentou que *“além de ser condenado por multa sem exercer seus direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, também foi privado de sua prerrogativa de ser julgado em ação própria perante a OAB conforme garante o Estatuto*



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

da OAB, desta forma, tal situação é totalmente abusiva, não podendo ser tolerada" (fl. 27 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Reiterou que "não pode o causídico ser condenado por multa, sem lhe ser garantido seu direito constitucional ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, até mesmo porque já foi violado o Estatuto da OAB, especificamente em seu artigo 32, que garante ao causídico ser julgado perante a própria OAB em ação própria" (fl. 27 – aba "Visualizar Todos PDFs").

Asseriu que "no momento em que o acordo das partes foi homologado (Sentença de id 2ede7a1, inserida nos autos em 21/06/2015) ocorreu o trânsito em julgado daquele processo originário. Sentença homologatória esta que apenas poderia ser alterada por ação rescisória, e jamais por recurso ou acórdão, como ocorreu naquele caso" (fl. 30 – aba "Visualizar Todos PDFs").

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou improcedente o pleito desconstitutivo.

Eis o teor do acórdão recorrido:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por KELVY RODRIGUES DE ANDRADE, c om pedido de tutela provisória de urgência cautelar, buscando a rescisão do v. acórdão proferido nos autos da RT n. (RTOrd 0010669-52.2015.5.18.0005, movida por MILTON ANTÔNIO DA SILVA FARINHOLI, tendo como terceira interessada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIAS. Alicerça o pedido de corte rescisório nos artigos 5º incisos LIV, LV e XXXVI da Constituição Federal; 831, parágrafo único, 836, 884, 897 e 899 da CLT; Súmulas 297, 259, 100, V. do TST; Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB (art. 32 e outros), como também ao NCPC (9º, 81, 141, 492).

Resume a controvérsia, explicitando que a "Na presente Ação Rescisória busca-se a rescisão do v. Acórdão relativamente à condenação de pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça direcionada solidariamente aos procuradores das partes. Neste sentido, é fato incontroverso que o prosseguimento da execução definitiva é algo altamente lesivo, visto que a condenação direcionada solidariamente aos procuradores alcança o valor de R\$ 47.438,42 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos)."

Acrescenta:

Convém salientar que o v. Acórdão violou diretamente a Constituição Federal, bem como a literalidade do artigo 32 parágrafo único do Estatuto da OAB (LEI FEDERAL 8.906/1994) ao imputar condenação aos procuradores, sem lhe ser garantido seu



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

direito constitucional ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, violando nitidamente lei federal (Estatuto da OAB) especificamente em seu artigo 32, que garante ao causídico ser julgado perante a própria OAB em ação própria. Diz, em sequência: "Salienta-se que, este Causídico, EM MOMENTO ALGUM NOS AUTOS AGIU DE MANEIRA DESABONADORA, pelo contrário, agiu apenas EM PLENO EXERCÍCIO LEGAL DE SUA FUNÇÃO, conforme poderes que lhe foram outorgados nos autos originários, não podendo manter a condenação por presunções inexistentes e inverídicas constantes no acórdão."

Diz, em sequência: "Salienta-se que, este Causídico, EM MOMENTO ALGUM NOS AUTOS AGIU DE MANEIRA DESABONADORA, pelo contrário, agiu apenas EM PLENO EXERCÍCIO LEGAL DE SUA FUNÇÃO, conforme poderes que lhe foram outorgados nos autos originários, não podendo manter a condenação por presunções inexistentes e inverídicas constantes no acórdão."

Obtempera, in litteris, inclusive destaques:

Data maxima venia, Excelência não cessar o prosseguimento de tal execução é impor medida excessivamente danosa a todos os envolvidos, inclusive dificultar o exercício profissional da parte autora, vez que este precisa de sua conta bancária desembaraçada inclusive para formalizar e receber eventuais e futuros acordos judiciais de clientes em suas contas bancárias. Portanto, a suspensão a execução da decisão aqui atacada é medida que se impõe, especialmente pelo alto grau de lesão que o cumprimento da decisão objeto de impugnação aqui pode provocar.

Ademais, na remota hipótese de ser julgado improcedente o presente pleito de rescisão, a execução poderia ser retomada mais adiante, sem prejuízo processual qualquer.

Acostando acervo jurisprudencial em abono à sua tese, pede seja "concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, a fim de determinar a suspensão imediata da execução definitiva/provisória, movida nos autos do processo n.: 0010669-52.2015.5.18.0005, de todo e qualquer valor executado em desfavor dos procuradores que são objeto da referida execução, até o trânsito em julgado da presente lide, de ofício, antes mesmo de eventuais citações/notificações nos termos da fundamentação supra."

Requer, ainda, a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil seção Goiás, "para que figure como 3º interessado nesta Ação Rescisória, diante o interesse geral da classe dos advogados, em preavalcimento a prerrogativa constante no artigo 32 parágrafo único do Estatuto da OAB (8.906/94)."



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Em 11/10/2019 ocorreu o trânsito em julgado da v. decisão que se pretende rescindir.

Juntaram-se com a inicial a cópia do acórdão rescindendo - fls. 46/64; da certidão do respectivo trânsito em julgado - fl. 65 e o requerimento da benesse da justiça gratuita para dispensa de recolhimento do depósito prévio, que ora defiro, em razão da declaração de hipossuficiência acostada (fl. 43), estando ainda regular a representação processual do autor, que advoga em causa própria.

Em suma, com suporte no art. 966, IV, V, VII e VIII, do CPC, o autor pretende, em iudicium rescidens, a desconstituição do acórdão atacado e, em iudicium rescissorium, a declaração da "nulidade de todos os efeitos e/ou execução de qualquer valor em desfavor dos procuradores dos autos originários".

A OAB e o advogado Altair Gomes de Neiva (patrono da empresa nos autos originários), manifestaram-se na qualidade de terceiros interessados.

Expedida carta de ordem, foi realizada audiência, com a oitiva de testemunha.

Encerrada a instrução processual, os autos foram ao d. MPT para parecer, que se manifestou pela improcedência do corte rescisório.

É o relatório.

VOTO **ADMISSIBILIDADE**

Regular. Admite-se.

Especialmente quanto à admissibilidade, insta reforçar, conforme já ponderado nos autos da AR 0010563-66.2019.5.18.0000, de minha relatoria, j. em 31/07/2020, à unanimidade, que "No caso, o acórdão rescindendo transitou em julgado na vigência do CPC de 2015, que dispõe que 'nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda' (CPC, art. 966, § 2º, I - sublinhei) - este o caso dos autos.

De fato. Debruçando-me sobre a divergência lançada na sessão anterior, da lavra do Exmo. Desembargador Mario Sergio Bottazzo é de se frisar que "A decisão rescindenda, ao constatar a lide simulada, inequivocamente decide sobre a lide posta em juízo. Por isto, e só por isto, a decisão que 'obsta aos objetivos das partes' e extingue o processo é decisão de mérito, passível, portanto, de rescisão." É dizer. A parte não poderá em outro processo renovar a discussão que compreendeu pela presença de lide simulada.

Assim, ainda que, por conta disso, o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, não mais sobressai, venia concedida, a "impossibilidade jurídica" da pretensão rescindente, à luz da dicção do acima citado inciso I do



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

artigo 966 do novo CPC, que veio, justamente, para equalizar situações como a ora tratada.

A propósito, no julgamento da AR-1051-31.2017.5.00.0000 (Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, SbDI2, DEJT 23/06/2017) o colendo TST explicou de forma minuciosa a questão.

Transcrevo parte da fundamentação do v. acórdão:

"Pois bem, é sabido que, no sistema do CPC de 1973, somente a sentença de mérito passada em julgado era passível de rescisão nos estritos termos do caput de seu artigo 485. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da ação rescisória, previu no artigo 966 as hipóteses de rescisão da 'decisão de mérito, transitada em julgado', estabelecendo no § 2º duas exceções, in verbis:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

Nessa mesma diretriz é o Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 1.021: 'Além de decisões de mérito transitadas em julgado, também podem ser objeto de ação rescisória aquelas decisões que, nada obstante não enfrentem o mérito da causa, impeçam a sua posterior discussão ou a sua rediscussão de maneira definitiva (art. 966, § 2º, CPC). A decisão que equivocadamente reconhece a existência de litispendência ou de coisa julgada, por exemplo, não constitui decisão de mérito, mas impede a sua discussão em processo posterior. Se determinado recurso é inadmitido, isto é, não conhecido, de forma equivocada, cabe ação rescisória para desconstituir a decisão que não o conheceu, posto que não se trate de decisão de mérito. Isso porque, nesse caso, o não conhecimento equivocado do recurso impede a rediscussão do mérito da causa - imaginando-se que o recurso inadmitido atacou decisão de mérito - ou mesmo a sua discussão - imaginando-se que o recurso inadmitido não atacou decisão de mérito. Em quaisquer desses casos, há decisão impeditiva, cujo óbice pode ser removido mediante a propositura de ação rescisória.'"

Saudável pontuar, quanto aos excertos jurisprudenciais acostados no corpo da divergência mencionada em linhas atrás, que o primeiro dista de ano bastante anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, que conforme cediço, foi sancionado no dia 16/03/2015, publicado no Diário Oficial da União no dia 17/03/2015 e teve seu vigor a partir do dia 18/03/2015



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

e, o segundo, traz no julgamento exatamente o dia de publicação do Digesto Processual Civil em questão (17/03/2015), reputando-se muito razoável concluir que não contemplaram a hipótese legal ora em vigor.

Relembro, por demais oportuno, a letra do artigo 1.046 no novo CPC - no original não há grifos:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

MÉRITO

Contextualizando-se, para perfeita elucidação, o v. acórdão rescindendo, de ofício, entendeu por caracterizada a chamada "lide simulada", na RT de origem, e condenou as partes e os seus advogados por ato atentatório à dignidade da Justiça, de forma solidária. Vejamos (grifos acrescidos):

"Com base nesses fundamentos e nos artigos 77 e 774 do NCPC, condeno o exequente, a executada e seus procuradores, de forma solidária, ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça, no montante de R\$32.598,33 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), correspondente a 20% do valor da execução (R\$162,991,66, fl. 159), a ser revestida em favor do FUNEBOM, com destinação específica para a aquisição de uma auto escada para o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.)."

Esta rescisória está sendo proposta por um dos patronos condenados, que patrocinou a ação de origem em favor do reclamante, aqui em causa própria.

Da alegada violação de norma jurídica

Em síntese, sustenta o autor que o acórdão violou o parágrafo único do art. 32 Lei nº 8.906/94 que dispõe que "em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

Falece-lhe razão. Explico.

Conforme já pontuado no corpo da decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida:



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Ao revés do que sugere o autor não houve manifesta violação de norma jurídica - art. 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso V do artigo 966 do CPC) - mas, isto sim, a interpretação da lei frente ao caso concreto. Em verdade, a parte autora, sob o pretexto de mácula a diferenciados dispositivos constitucionais e legais busca, nitidamente, a reapreciação dos elementos probatórios trazidos à lide, o que escapa aos limites da tutela de urgência perseguida.

De fato, conforme, inclusive, bem delineado pelo Parquet, a discussão acerca da injustiça ou da má interpretação da prova, de fatos ou de disposição legal, nas quais, eventualmente, tenha incorrido a v. decisão rescindenda, faria com que o órgão julgador do pleito rescisório se substituísse àquele que primeiro examinara a contenda, o que não é o intento da medida.

Perceba-se que o v. acórdão rescindendo já havia analisado a possibilidade de condenação dos advogados, no próprio feito de origem, tendo dado a seguinte interpretação jurídica ao caso (grifos acrescidos):

Repita-se que a lealdade e boa-fé processual são exigidas de todos aqueles que, de qualquer forma, participam no processo, inclusive dos advogados, que são detentores de conhecimentos técnicos, qualificados e especializados, tendo, por isso, consciência dos atos que praticam nos processos em que atua.

Destaque-se que não era diferente o fundamento para a condenação solidária do advogado na vigência do CPC/73.
(...)

Esse entendimento, acompanhado de perto por abalizada doutrina, emerge como sendo o mais justo, à medida que se evita que o advogado, atrás de uma capa de intangibilidade, deixe pesar apenas sobre a parte, por vezes o hipossuficiente, as consequências nefastas de seus próprios atos.

Outrossim, a ação apropriada para que se averígue a conduta culposa ou dolosa do causídico é sem sombra de dúvidas aquela onde o ato faltoso se verificou.

Como se vê, o v. acórdão analisou os termos da lei que se pretende malferida, dando-lhe interpretação razoável, o que afasta a hipótese de rescisão, conforme previsto no inciso V do art. 966 do CPC.

Qualquer outra digressão esbarra no revolvimento do arcabouço fático probatório, sendo certo, repise-se, que a discussão acerca da injustiça ou da



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

má interpretação da prova, ou de disposição legal não encontra guarida em sede de rescisória.

Por fim, valho-me das bem ponderadas observações do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, após vista regimental, concedida em sessão plenária virtual realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021, no sentido de que "as interpretações dissonantes sobre a matéria, no âmbito do Judiciário Trabalhista, sem que tenha havido a edição de verbete de jurisprudência pacificando-a, afasta o direito ao corte rescisório por violação manifesta de norma jurídica (art. 966, inc. V, do CPC). Inteligência da Súmula 83, I, do TST"

A propósito os seguintes arestos, trazidos pelo Exmo. Desembargador, que revelam a controvérsia sobre o tema, o que desautoriza o corte rescisório sob a égide do art. 966, V, do CPC:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. A condenação do advogado da parte ao pagamento da multa por litigância de má-fé é cabível nos próprios autos da ação trabalhista em que configurada a violação da obrigação processual de lealdade e boa-fé." (TRT- 4. RO 0020761-64.2015.5.04.0204. Data: 31-08-2017. Órgão julgador: 8ª Turma. Redatora: Des.ª Lucia Ehrenbrink.)

"RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR - EXECUÇÃO CONTRA O ADVOGADO - LEGALIDADE - CULPA. Constatado o recebimento de valores indevidos, aquele que os recebeu deverá restituí-los, a teor do disposto no art. 876 do Código Civil, sendo lícita a inclusão do advogado no polo passivo da execução, sobretudo quando evidenciada conduta culposa do procurador. Inteligência do art. 32 da Lei nº 8.906/94." (TRT-3. Processo nº 0000623-13.2010.5.03.0032. Data: 11-07-2016. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria.)

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO DA PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. A questão atinente à condenação solidária do advogado deve ser analisada à luz do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.906/94, § único, que estabelece: "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". Referido dispositivo legal deixa claro que a responsabilização solidária do advogado na hipótese de litigância de má-fé exige a verificação da ocorrência de conluio entre o cliente e seu patrono em ação própria para esse fim. Nesse contexto, é defeso ao Magistrado condenar o patrono da parte nas penas a que se



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

refere o art. 81 do NCPC nos próprios autos do processo em que teria sido praticada a suposta conduta de deslealdade processual. Em suma: é proibido o reconhecimento, de imediato, da solidariedade do patrono no pagamento da multa por litigância de má-fé." (TRT-2, 1002135-33.2017.5.02.0602. Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - 12ª Turma - DOE 21/02/2019.)

Assim é que, por qualquer ângulo que se olhe, razão desassiste à parte;

Da alegação de ofensa à coisa julgada

Insiste o autor que o v. acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada, ao desconsiderar o acordo entabulado e chancelado no feito de origem. Vejamos (grifos acrescentados):

"Data máxima venia, nobres Julgadores, no momento em que o acordo das partes foi homologado (Sentença de id 2ede7a1, inserida nos autos em 21/06/2015) ocorreu o trânsito em julgado daquele processo originário. Sentença homologatória esta que apenas poderia ser alterada por ação rescisória, e jamais por recurso ou acórdão, como ocorreu naquele caso."

Razão não lhe assiste, novamente.

Como é consabido, a caracterização da colusão, em qualquer fase do processo, pode dar ensejo à decisão obstativa, como já reconhecido pela jurisprudência do C. TST (grifos acrescentados):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) LIDE SIMULADA - OFENSA À COISA JULGADA. 1. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada com propósito espúrio de proteger os bens do executado, é incontroverso nos autos que a prática fraudulenta não se consumou na fase de conhecimento - transitada em julgado - mas protraiu-se no tempo, ultimando-se na fase de execução, mais precisamente, no ato de arrematação do imóvel penhorado pelo próprio reclamante, com o intuito de salvaguardar o bem imóvel do executado, sendo certo que a identificação da fraude, a declaração da nulidade do ato expropriatório e o reconhecimento da lide simulada ocorreram com a fase de execução ainda em andamento - visto que havia crédito remanescente do autor a ser executado. 2. Ressalte-se que a simulação da lide é causa suficiente para a relativização da coisa julgada, conforme precedentes desta Corte. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

133200-03.2006.5.15.0115, 7ª TURMA, RELATOR, MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO, PUBLICADO NO DEJT EM 21/02/2020)

Deveras, conforme bem rememorado na manifestação Ministerial, nos termos do art. 142 do CPC, "convencendo-se pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé".

É dizer. Não há limitação relativamente à fase processual em que a decisão obstativa pode ser exarada.

Acresço, por oportuno, a seguinte ementa oriunda de nossa mais Alta Corte Trabalhista, bem elucidando que a simulação da lide é causa suficiente a ensejar a decisão impeditiva e, ademais, barra o revolvimento da discussão, nos termos da Súmula n. 126/TST (revolvimento de fatos e provas) - grifos de agora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o fato de o Tribunal Regional, em razão da notícia de conluio, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, ter reavaliado o quadro fático-probatório dos autos e concluído pela existência de lide simulada. Assim, a decisão recorrida foi proferida consoante a livre apreciação das provas e com a devida fundamentação, nos exatos termos do artigo 131 do CPC. Registre-se que o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo rápido andamento da causa (artigo 765 da CLT). No caso, não há como se acolher a alegação de violação direta do disposto nos artigos 125, I, e 398 do CPC, sob o argumento de que a reclamada não teve acesso aos documentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto, conforme consignado pela Corte de origem, aquele órgão atuou no processo como fiscal da observância da ordem jurídica, e não como parte. Nessa condição, noticiou a existência da utilização indevida do processo, o que foi corroborado pelo Julgador de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACORDO. LIDE SIMULADA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. Não obstante seja a



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

conciliação judicial fortemente incentivada pela Justiça do Trabalho, faz-se necessário que haja real conflito de interesses entre as partes e verdadeira transação, por meio de concessões mútuas, que previna ou termine o litígio, consoante previsão contida no artigo 840 do Código Civil. No caso dos autos, no entanto, o Tribunal Regional verificou a inexistência de pretensão resistida, mas tão somente o desejo de praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei. Nessa esteira, manteve a sentença que declarou a nulidade absoluta do acordo e concluiu que, nessa hipótese, excepcionalmente, a decisão não se torna imutável. Diante da regra contida no art. 884, § 5º, da CLT, é possível a declaração de inexigibilidade da sentença judicial que viola o texto constitucional, caracterizando o que a doutrina denomina de "coisa julgada inconstitucional", cujos efeitos devem ser relativizados para expungir-la do mundo jurídico, sem que seja necessária a propositura de ação rescisória. Registre-se, ainda, que esta Corte Superior, em hipóteses excepcionais, também possui jurisprudência no sentido de relativizar os efeitos da coisa julgada, inclusive como no caso dos autos, em que ficou demonstrada a ocorrência de lide simulada, desde que não se trate de decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da MP nº 2.180-35. Nesse contexto, não se reconhece ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula nº 259 do TST, diante da excepcional hipótese de relativização da coisa julgada, porquanto, efetivamente, é dever do Juiz obstar atos atentatórios à dignidade da Justiça, como o intuito das partes em fraudar o processo, consoante disciplina o artigo 129 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. O Tribunal Regional considerou que os indícios eram bastantes para caracterizar a existência de conluio entre as partes, que se utilizaram de processo simulado para obter a quitação do período contratual trabalhado pelo autor. Saliente-se que nas razões recursais a reclamada nem sequer nega a existência de indícios de fraude, mas fundamenta o seu recurso na necessidade de prova contundente, o que, em regra, não é possível obter nessas hipóteses em que a prova é basicamente indiciária. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não há como afastar a existência de lide simulada, sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que esbarra na Súmula nº 126 deste Tribunal. Nesse contexto, inviável a aferição de ofensa ao disposto no artigo 129 do CPC, o qual, em princípio, se revela bem aplicado à hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

nega provimento" (AIRR-605-87.2010.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/10/2015).

E, no corpo do voto, a magistral explanação - no original não há destaques:

"(...)

A partir da ideia de que existe um princípio geral, que não pode ser desprezado, segundo o qual todos os poderes e órgãos do Estado, dos quais não se afasta o Poder Judiciário, estão submetidos às normas e princípios constitucionais, conclui-se de modo contundente:

'A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?' (Id., ibid., p. 133.);'

É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.' [...]DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material. Revista da AGU, do Centro de Estudos Victor Nunes Leal. Brasília: 2001. Apud NASCIMENTO. Carlos Valder (coord). Coisa Julgada Inconstitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica. p. 16-17 e 19);

'Não me impressiona o argumento de que, sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social. [...] Além disso, não estou a postular a sistemática desvalorização da auctoritas rei judicatae mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais, etc;' (Id. Coisa Julgada Inconstitucional . In op. cit. p. 67-68.).



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Extraí-se, portanto, da doutrina raciocínio extremamente simples, do ponto de vista da estrutura do sistema jurídico brasileiro: lei e decisão judicial encontram-se equiparados, como expressões autônomas de manifestação dos poderes do Estado (Legislativo e Judiciário), e se a primeira está submetida ao crivo da constitucionalidade, sem que, para isso, exista prazo para que se reconheça o vício, da mesma forma o estará segunda, igualmente não submetida a prazos."

A fim de robustecer o raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35 DE 24.8.2001. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 741, §1º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35 DE 24.8.2001. OJ 7 DO TST, EM SUA NOVA REDAÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. Embora o art. 741, §1º, do CPC (e também o art. 884, § 5º, da CLT) disponha sobre a inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, a redação do dispositivo foi dada pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Em face dessa particularidade, e por se tratar de norma processual com incidência imediata aos processos em curso, não se pode proceder à sua aplicação retroativa apenas em relação a decisões que já haviam transitado em julgado em data anterior à referida Medida Provisória, sob pena de violarem-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assegurados constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Na presente hipótese, observa-se que a decisão que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês à Fazenda Pública transitou em julgado após a edição da referida Medida Provisória. Portanto, verifica-se correta a possibilidade da relativização da coisa julgada no caso concreto. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-24500-51.2007.5.15.0032, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 15/8/2014.);



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

"[...] DANO MORAL. LIDE SIMULADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso dos autos, o acórdão regional traz, com riqueza de detalhes, a situação que se convencionou chamar no Brasil de lide simulada. As lides simuladas são aquelas situações em que o empregador tenta persuadir o empregado, quando de sua dispensa, a constituir um advogado em seu nome, mas, na verdade, indicado pela empresa, para ir à Comissão de Conciliação Prévia e obter a quitação geral. Consubstancia-se em mecanismo paralelo que cada vez mais frequentemente vem sendo utilizado, no mundo do trabalho formal, para limitar ainda mais o alcance real das normas tutelares trabalhistas na prática econômica e social brasileira, fazendo uso da Justiça do Trabalho, involuntariamente instrumentalizada para tanto. Essa prática tem como ponto de partida a praxe, quase unânime na Justiça Laboral de nosso país, de as conciliações trabalhistas celebradas em seu âmbito trazerem, sempre e necessariamente, em adição à previsão de quitação pelo valor ali ajustado a título de acordo, assim que este tenha sido cumprido, a cláusula de -plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho-, com os efeitos próprios da coisa julgada decorrentes do parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho (que, como se sabe, estabelece que o termo de conciliação -valerá como decisão irrecorrível-), com a clara finalidade de impedir o futuro ajuizamento de qualquer outra reclamação trabalhista versando sobre aquela mesma relação de emprego, não importando qual tenha sido o pedido inicial objeto daquela futura ação trabalhista. Embora a doutrina e a jurisprudência amplamente majoritárias em nosso país admitam como perfeitamente válida tal cláusula, é evidente que ela só se justifica se for parte integrante de uma verdadeira transação (ou seja, por meio de um negócio jurídico que, mediante concessões mútuas, previna ou termine o litígio realmente existente entre as partes, tal como define o artigo 840 do Código Civil). O que tem ocorrido, com grande frequência, é o ajuizamento de reclamações trabalhistas sem que haja verdadeiro conflito de interesses entre as partes, única e exclusivamente para que a Justiça do Trabalho, ao homologar a conciliação com o efeito de coisa julgada, impeça o reclamante de ajuizar futura reclamação versando sobre outros direitos além daqueles por ele recebidos naquela ocasião. Como se vê, a conciliação judicial, em princípio lícita e expressamente incentivada pela legislação trabalhista (CLT, artigos 764, 831, caput, 846 e 850), tem sido abusivamente utilizada por partes mal intencionadas com vistas à consecução de finalidades francamente contrárias à ordem jurídica, em clássico caso de abuso de direito. Diante da



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

incontrovérsia dos graves fatos narrados no acórdão regional relativo à coação praticada pela reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova efetiva e específica da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido. Quanto ao valor da indenização considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de culpa da empresa, a extensão do dano e o caráter pedagógico, repressivo, preventivo e suasório da indenização, entendo que o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) é insuficiente para responder firme, concreta e exemplarmente a uma situação tão grave como esta, devendo ser restabelecida a sentença de primeiro grau que arbitrou o valor da condenação a título de dano moral no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-518700-55.2008.5.09.0892, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 21/3/2014.);

COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONLUIO ENTRE AS PARTES. 1. A garantia constitucional da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) não constitui um princípio absoluto, mas condicionada a que se forme em processo regular e válido, nos termos da lei. Tanto que a própria lei autoriza rescindir a decisão de mérito em certos casos (CPC, art. 485 e 741 inc. I), assim como autoriza o Juiz, em caso de processo fraudulento ou de processo simulado, a por cobro a tal situação de modo a obstar os objetivos das partes (CPC, art. 129). 2. Somente a deusa que simboliza o valor Justiça tem os olhos vendados. A Instituição Justiça, contudo, precisa tê-los bem abertos para não se deixar enredar por litigantes maliciosos, cuja atuação pode comprometer a base ética e de moralidade que deve permear o exercício da atividade jurisdicional do Estado. Daí porque, em situações extraordinárias e teratológicas, há que superar o formalismo estreito da coisa julgada material para dar prevalência a outros princípios de que também é cioso o ordenamento jurídico. 3. Constatado por depoimentos e documentos nas instâncias ordinárias que o acordo anteriormente homologado em juízo, de valor elevado, resultou de conluio fraudulento entre as partes, visando a comprometer o direito de credores quirografários junto a empresa em situação financeira ruinosa, é dever do Juiz obstar o cumprimento da transação inadimplida e



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

declarar extinto o processo, sem exame de mérito. 4. Não se vislumbra a acenada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ante a viabilidade de relativizar-se a coisa julgada, a fim de coibir-se a avença fraudulenta alcançada entre as partes." (RR-108/2000-019-12-00.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 8/4/2005).

Da alegação de existência de erro de fato

Afirma o peticionante que o v. acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, uma vez que "(...) não houve nenhum dolo, nem culpa, nem lide simulada, nem fraude à execução, muito menos colusão processual. Observem que o v. Acórdão é totalmente arbitrário. Afinal condenou os procuradores, em multa de forma solidária, por fatos inexistentes, baseados somente em meras presunções equivocadas. Salienta-se que não há nenhuma prova material ou concreta nos autos originários, que justifiquem tal decisão"

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

Conforme preleciona Orientação Jurisprudencial nº 136 do C. TST (no original não há destaques), "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no CPC/2015, art. 966, VIII - CPC de 2015 (CPC/1973, art. 485, IX - CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo CPC/2015, art. 966, § 1º - CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, § 2º - CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas."

O conluio entre as partes, regra geral, não precisa ser comprovado de modo preciso, objetivo e concreto. É que, na prática, se mostra quase impossível desvendar toda a trama que envolve um ato fraudulento, que se reveste com o manto da legalidade e da boa-fé, de modo a surtir os efeitos pretendidos pelos litigantes.

Valendo-me das percucientes ponderações do Parquet, in casu, "indícios veementes da ocorrência do conluio, mediante a confirmação de fatos e circunstâncias pouco críveis, nada convencionais, ou cheios de coincidências que ordinariamente não acontecem, são suficientes para a caracterização da fraude, que dá margem à prolação da decisão obstativa, em prol dos interesses de terceiros - às vezes até interesses públicos - lesados, que urgem pela tutela do Poder Judiciário"



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Nesse sentido, já decidiu esse E. TRT da 18ª Região, em acórdão da lavra do eminente Desembargador aposentado, Dr. Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, nos autos do RO 392-01, no qual se discutiu a aplicação e o alcance do então vigente art. 129 do CPC de 1973, in verbis:

De outro lado, não se diga que não há prova plena da má-fé, da intenção de fraude, e que sem ela não teria aplicação o art. 129 do CPC.

Comentando este dispositivo legal, ensina o eminente Celso Agrícola Barbi que 'o primeiro requisito é a convicção do juiz, que deve ser haurida das circunstâncias da causa. A fraude raramente surge de forma clara, de modo que o Código de 1939, no artigo 252 dispunha que ela podia ser provada por indícios e circunstâncias.

Apesar de não repetido atualmente o artigo, seus princípios não desapareceram, dada a liberdade de apreciação das provas que o art. 131 confere ao juiz' ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense Editora, 1975, I Volume, Tomo II, página 529; sem grifos, no original)." Portanto, a prova indiciária é suficiente; (...)"

No mesmo sentido, também tem entendido o C. TST:

"Ação rescisória - colusão. A prova da colusão é caracteristicamente indiciária. Assim sendo e havendo quadro indiciário convincente, a procedência da ação é desfecho processual lógico. Recurso ordinário desprovido. " (Ac. 3889 - unânime, TST ROA 232480-95, RelMin. Manoel Mendes de Freitas, DJ 07.11.97).

"LIDE SIMULADA. COMPROVAÇÃO POR INDÍCIOS. A lide simulada geralmente é engendrada de forma bastante discreta, minimizando os riscos de o estratagema virar à tona. Desse modo, a produção de prova robusta sobre a sua ocorrência é desiderato de difícil cumprimento, sendo satisfatória a sua demonstração em juízo por indícios e presunções. (TRT - 3ª Região, RO n. 0000508-40.2012.5.03.0058, Relatora Camila G. Pereira Zeidler, publicado em 21/01/2013)."

Da prova nova

Por derradeiro, sustenta o autor que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa no feito de origem, o que o impossibilitou de produzir provas da não ocorrência de lide simulada. Pretende produzir prova



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

nova, por meio de depoimento testemunhal, neste feito, a fim de comprovar a inexistência do referido conluio

Pois bem.

Consoante a dicção do artigo 966, VII, do CPC, prova nova é aquela obtida pelo autor da rescisória, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Dito de outra forma. Não se trata de "nova" a prova a ser produzida na instrução da rescisória, mas aquela a ser apresentada como fundamento para a sua propositura, juntamente com a peça inicial, o que, às escâncaras, não se operou.

Improcede o corte rescisório.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

"É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista" (Súmula 219, II, do TST).

Com efeito. Na ação rescisória a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90), nos termos da Súmula 219, IV, do TST.

Assim, configurada a sucumbência do autor, devidos seriam os honorários advocatícios em favor do(s) réu(s).

Ocorre que, no caso em testilha, os réus não cuidaram de responder à ação e, conquanto não se possa caracterizar a revelia, conforme já detidamente e anteriormente analisado por esta relatora em confronto ao pedido do autor (leitura da Súmula 398/TST), fato é que não se deu o patrocínio de advogado por trabalho a se remunerar.

Nada a deferir.

CONCLUSÃO

Admito a ação rescisória e julgo improcedente o corte perseguido, nos termos da fundamentação acima expandida.

Custas pela parte autora, no importe de R\$948,76, calculadas sobre o valor da causa. Isenta (justiça gratuita).

É o meu voto

ACÓRDÃO

Certifico que os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021, resolveram, por unanimidade, suspender o julgamento dos presentes autos e conceder vista regimental ao Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor). Inscritos para sustentar oralmente, pela autora, os advogados



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

Kelvy Rodrigues de Andrade (em causa própria) e Roserval Rodrigues da Cunha Filho e, pelo amicus curiae, o advogado Frederico Manoel Sousa Álvares.

Certifico também, que, dando continuidade ao julgamento suspenso na sessão plenária virtual de 22 a 26 de fevereiro de 2021, os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária telepresencial realizada em 20 de abril de 2021, após o voto vista do Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, RESOLVERAM, por unanimidade, suspender o julgamento dos presentes autos para reanálise do mérito, a pedido da relatora. Presentes para sustentar oralmente, pela autora, os advogados Kelvy Rodrigues de Andrade (em causa própria) e Roserval Rodrigues da Cunha Filho e, pelo amicus curiae, o advogado Frederico Manoel Sousa Álvares.

Prosseguimento no julgamento suspenso na sessão plenária telepresencial de 20 de abril de 2021, vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária telepresencial realizada em 15 de junho de 2021, por maioria, em admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto da relatora. Vencidos parcialmente tanto na admissibilidade quanto no mérito, os Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira e Welington Luis Peixoto e o Juiz convocado Celso Moredo Garcia, que admitiam em parte a ação e julgavam procedente o pedido do autor. Juntará as razões de voto vencido, o Excelentíssimo Juiz convocado Celso Moredo Garcia que, quanto à admissibilidade, encampou a divergência então aberta pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, e, no mérito, a apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta em 25 de fevereiro de 2021, ratificada em 27 de maio de 2021. Sustentou oralmente, pela autor, o advogado Kelvy Rodrigues de Andrade. Presente, pelo amicus curiae, o advogado Frederico Manoel Sousa Álvares.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e o Excelentíssimo Juiz convocado Celso Moredo Garcia (em substituição no Gabinete da Desembargadora Silene Aparecida Coelho, conforme Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 780/2021). Presente também a Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Milena Cristina Costa. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta e Iara Teixeira Rios e o Excelentíssimo Juiz convocado César Silveira (em substituição no Tribunal,



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Goiânia, 15 de junho de 2021.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Relatora

(fls. 642-662 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

A parte, então, interpõe o presente recurso ordinário reiterando os mesmos argumentos firmados na petição inicial.

Explica que *“o Acórdão objeto da presente ação rescisória, imputou condenação a este causídico, sem lhe ser garantido seu direito constitucional ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, violando nitidamente lei federal (Estatuto da OAB) especificamente em seu artigo 32 parágrafo único, que garante ao causídico ser julgado perante a própria OAB em ação própria, bem como diversas outras normas”* (fl. 854 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Pleiteia *“seja cassado e/ou reformado o r. decisum, extirpando-se da condenação as verbas inerentes a todos os pontos ora recorridos, na forma aduzida nestas razões de recurso, diante a evidente violação a Constituição Federal, Estatuto da OAB, CPC e a CLT no acórdão ora recorrida”* (fl. 898 – aba “Visualizar Todos PDFs”).

Ao exame.

Alega a parte autora que o acórdão rescindendo, ao condenar as partes e os procuradores, solidariamente, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, incorreu em violação literal aos arts. 5º, incisos LIV, LV e XXXVI, e 32 da CRFB; arts. 831, 836, 884, 897 e 899 da CLT; arts. 9º, 81, 141, 492 do CPC de 2015, art. 32, parágrafo único, da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e Súmulas 297, 259, 100, V, do TST.

Da leitura do art. 32 da Lei nº 8.906/94, extrai-se não ser possível a responsabilização direta do advogado nos autos em que apenas presta seus serviços, uma vez que não é parte, ou seja, não é autor, réu e nem interveniente.

Ressalte-se que, segundo a redação clarividente do art. 32, caput e parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), para a responsabilização do patrono por atos praticados em conjunto com seu cliente seria imprescindível o ajuizamento de ação própria para este fim.

Assim, a condenação solidária do advogado na mesma ação em que foram praticados atos atentatórios à dignidade da justiça configura violação direta



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº. 8.906/94, autorizando o corte rescisório com base no art. 966, V, do CPC/2015.

Corroboram o entendimento aqui exposto os seguintes precedentes desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

[...] ART. 485, V, DO CPC DE 1973. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NOS MESMOS AUTOS EM QUE RECONHECIDA A NATUREZA TEMERÁRIA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94. Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de condenação solidária do advogado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé nos próprios autos em que atuou como mandatário da parte. Nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994 para que seja reconhecida a litigância de má-fé do advogado, por atos praticados em conjunto com a parte que representa, faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, o que afasta a imposição de condenação na mesma ação em que praticados os atos reputados de má-fé. Assim, os efeitos das decisões judiciais proferidas nas causas em que atua não podem atingi-lo diretamente. Precedentes específicos e recentes desta eg. SBDI-2/TST. Desse modo, há de ser mantido o acórdão recorrido em que se julgou procedente a ação rescisória nesse aspecto. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-1001991-22.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NOS MESMOS AUTOS EM QUE RECONHECIDA A NATUREZA TEMERÁRIA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94. 1 - Pretensão rescisória fundada no art. 485, V, do CPC de 1973, visando desconstituir sentença que condenou os advogados do reclamante, de forma solidária, ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. 2 - Nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94, eventual responsabilidade do advogado pela prática de lide temerária demanda apuração em ação própria, destinada especificamente a esse fim. Diante disso, não se revela possível a condenação do patrono nos mesmos autos em que caracterizada a má-fé. 3 - Precedentes. 4 - Manutenção do acórdão Tribunal Regional que julgou procedente o pedido de corte rescisório por verificar violação do referido dispositivo legal. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-10043-65.2015.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 11/10/2019).



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/1994. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

Segundo a regra inscrita no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994, para que seja reconhecida a litigância temerária do advogado, por atos praticados em conjunto com a parte a quem representa, imprescindível o ajuizamento de ação específica para essa finalidade, sendo incabível, conseqüentemente, a condenação imposta na própria reclamação trabalhista em que praticados os atos reputados de má-fé. Afronta à literalidade da norma constatada. Julgados do TST, STJ e STF. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST-RO-39-46.2017.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/06/2019).

Ressalte-se que a referida conclusão prescinde de reexame de fatos e provas, ao contrário do que decidido pelo Tribunal Regional a quo, tratando-se exclusivamente de matéria de direito, não incidindo, assim, a aplicação da Súmula nº 410 do TST.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de corte rescisório por violação manifesta do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994, desconstituindo, em juízo rescindente, parcialmente, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 0010669-52.2015.5.18.0005 e determinar a expedição de ofícios à União, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 73/1993 e ao Ministério Público do Trabalho, remetendo cópia integral destes autos, haja vista que o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/1994 não rechaça a responsabilidade dos advogados em abstrato, apenas remete à apuração em ação própria.

Em juízo rescisório, exclui-se a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça do advogado KELVY RODRIGUES DE ANDRADE.

À luz do princípio da causalidade, indevidos honorários advocatícios e custas processuais.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-10279-24.2020.5.18.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de corte rescisório, por violação do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994. Em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região nos autos da reclamação trabalhista nº 0010669-52.2015.5.18.0005, e determinar a expedição de ofícios à União, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 73/1993 e ao Ministério Público do Trabalho, remetendo cópia integral destes autos. Em juízo rescisório, excluir a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça do advogado KELVY RODRIGUES DE ANDRADE. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais à luz do princípio da causalidade.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator